

Artigo 12.º

Unidade de Apoio

1 — A Unidade de Apoio assegura o apoio administrativo-logístico e de segurança, necessário ao funcionamento do EME e dos órgãos apoiados.

2 — À Unidade de Apoio compete, designadamente:

- a) Executar os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do EME e dos órgãos apoiados, sem prejuízo das competências destes;
- b) Executar os actos referentes à justiça e disciplina no EME;
- c) Receber, registar, distribuir e expedir a correspondência do EME e dos órgãos apoiados;
- d) Planear e coordenar as actividades de gestão ambiental no aquartelamento, de acordo com as orientações superiores e a legislação em vigor;
- e) Planear e coordenar a manutenção orgânica dos materiais do EME e dos órgãos apoiados, bem como promover a obtenção e distribuição dos materiais necessários;
- f) Elaborar as propostas orçamentais do plano geral de actividades do EME e dos órgãos apoiados;
- g) Assegurar a vigilância das instalações e promover as medidas necessárias à sua segurança e defesa;
- h) Assegurar o apoio de comunicações e sistemas de informação ao EME e órgãos apoiados.

3 — A estrutura interna da Unidade de Apoio consta de despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 13.º

Sub-Registo do Exército

1 — Ao Sub-Registo do Exército compete:

- a) Assegurar o cumprimento no Exército das normas de segurança de âmbito nacional, do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte e das normas técnicas do Gabinete Nacional de Segurança;
- b) Assegurar a administração das matérias classificadas de âmbito nacional e do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte;
- c) Propor a abertura e o encerramento dos órgãos de segurança previstos nas normas de segurança em vigor;
- d) Propor a formação e actualização do pessoal militar e civil do Exército no âmbito das matérias classificadas;
- e) Supervisionar e controlar periodicamente os órgãos de segurança do Exército (postos de controlo de material classificado) responsáveis por matérias classificadas, a fim de proceder a uma avaliação da eficácia das medidas de protecção;
- f) Garantir a preparação e a actualização dos processos de credenciação do pessoal militar e civil do Exército, tendo em vista as habilitações de segurança adequadas para o acesso e o manuseamento de matérias classificadas;
- g) Promover a realização de inquéritos de segurança e emitir parecer através de informação específica, segundo as normas estabelecidas, com vista ao preenchimento dos requisitos exigidos para os processos de credenciação do pessoal militar e civil que, pelas suas funções, tem necessidade de ter acesso a matérias classificadas.

2 — A estrutura interna do Sub-Registo do Exército consta de despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 43/94, 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto Regulamentar n.º 73/2007

de 29 de Junho

O Conselho Superior do Exército, o Conselho Superior de Disciplina do Exército e a Junta Médica de Recurso do Exército constituem órgãos de Conselho, nos termos da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março.

Estabelece a referida lei orgânica que a organização e as competências dos órgãos que constituem o Exército são fixadas por decreto regulamentar.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva estrutura de comando e na estrutura base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Órgãos de Conselho do Exército

Artigo 1.º

Missão e âmbito

1 — Os órgãos de Conselho do Exército têm como missão apoiar as decisões do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) em assuntos especiais relativos à disciplina, ao aprontamento de forças e à administração dos recursos humanos e materiais.

2 — São órgãos do Conselho do Exército:

- a) O Conselho Superior do Exército;
- b) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;
- c) A Junta Médica de Recurso do Exército.

3 — O Conselho Superior de Disciplina do Exército é regulado pelo disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

CAPÍTULO II

Conselho Superior do Exército

Artigo 2.º

Natureza

O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão máximo de consulta do CEME em todos os assuntos da sua competência, designadamente os respeitantes à organização, à preparação e ao emprego das forças, bem como à administração do Exército.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao CSE emitir parecer sobre:

a) A nomeação e exoneração do CEME, nos termos previstos na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

b) A promoção de militares por distinção;

c) As propostas de promoção a oficial general e de oficiais gerais, nos termos previstos na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

d) A não satisfação de condições gerais de promoção, nos termos previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

e) Quaisquer outros assuntos que o CEME submeta à sua apreciação.

2 — Compete ainda ao CSE:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Formular propostas e emitir pareceres, não previstos no número anterior, que lhe forem cometidos por lei.

Artigo 4.º

Composição e funcionamento

1 — O CSE é composto pelo CEME, que preside, e por todos os tenentes-gerais do Exército na situação de activo em serviço nas Forças Armadas, excepto quando reúna em sessão restrita, em que integra, além do CEME, os tenentes-gerais na situação de activo em serviço no Exército.

2 — O CSE pode integrar, sem direito de voto, outros oficiais habilitados para o tratamento de assuntos da ordem de trabalhos, a convocar pelo CEME.

3 — O CSE reúne em plenário:

a) Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Para a aprovação do seu regimento;

c) Quando o CEME o considerar conveniente.

4 — O CSE reúne em sessão restrita nos casos não previstos no número anterior.

5 — O CSE reúne mediante convocação do CEME, a quem compete fixar a respectiva ordem de trabalhos.

6 — As funções de secretário do CSE são desempenhadas pelo chefe do Gabinete do CEME, excepto quando o conselho reúne para tratar de assuntos res-

peitantes a oficiais de posto igual ou superior ao seu, casos em que tais funções são desempenhadas pelo membro presente com menor antiguidade.

7 — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSE é prestado pelo Gabinete do CEME.

CAPÍTULO III

Junta Médica de Recurso do Exército

Artigo 5.º

Natureza e competências

A Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE) é o órgão consultivo do CEME ao qual incumbe estudar e dar parecer sobre os recursos interpostos de decisões baseadas em pareceres formulados por outras juntas médicas do Exército.

Artigo 6.º

Composição

1 — A JMRE é composta pelo presidente e por três vogais.

2 — O presidente tem voto de qualidade e é um major-general médico, na situação de activo, em regime de acumulação de funções, ou na reserva, nomeado pelo CEME.

3 — Os vogais são oficiais médicos, chefes de serviço ou especialistas, nomeados pelo CEME por proposta do presidente, tendo em conta as situações clínicas em apreciação.

4 — Os vogais não podem ter integrado a junta recorrida.

5 — Poderão ser nomeados mais de três vogais, a título excepcional, em razão da especialidade ou complexidade da situação do recurso.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 250/2007

de 29 de Junho

O Programa do XVII Governo consagra, no capítulo dedicado à justiça, o objectivo da modernização do sistema judicial, com a necessária reforma do mapa judi-